



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00421207620148140301
APELANTE: JORGE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA
APELADO: ASABB – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS: ROBERTA TORLONI MORENO e ELOA FRATIC BACIO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por JORGE ANDRADE DE SOUZA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida contra a ASABB – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL.

Versa a inicial que o autor é advogado do banco do Brasil, sendo que em março de 2011, afastou-se de suas atividades por motivo de doença, retornando as mesmas em dezembro de 2013. No ano de 2010 a ASABB ingressou com Execução de Honorários contra a União, sendo reconhecida em sentença prolatada nos Embargos a Execução o crédito no valor de R\$ 88.715,719,43 (oitenta e oito milhões setecentos e quinze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) com trânsito em julgado.

O Juízo da Execução determinou a juntada da relação dos substituídos processualmente, sendo cumprida pela ASABB. O pagamento seria feito por precatório, sendo que a Requerida decidiu pela venda antecipada dos precatórios, havendo rateio entre os advogados da ativa, cabendo a cada um R\$ 59,589,47 (cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo que os advogados que não estavam na ativa, incluindo o autor, não foram abrangidos em relação a tal crédito, o que motivou o autor a interpor a presente ação.

Contestação às 59/73.

Sentença de fls. 97/98, julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 99/114, afirmando que fazia parte do quadro jurídico do Banco do Brasil e nessa condição, deveria participar do rateio oriundo do resultado daquela execução. Requer ao final o provimento do recurso e em caso contrário que sejam reduzidos os honorários arbitrados a parte vencedora.

Contrarrazões às fls. 119/140.

É o Relatório. Passo a douta revisão.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00421207620148140301
APELANTE: JORGE ANDRADE DE SOUZA



ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA
APELADO: ASABB – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS: ROBERTA TORLONI MORENO e ELOA FRATIC BACIO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não merece guarida a irresignação do apelante.

Vejam os que expressa o art. 7ª, letra f, do Estatuto da Associação de Advogados:

participar do rateio dos honorários advocatícios efetivamente creditados em conta específica, até o mês em que pertencer ao quadro de advogados do Banco exercendo cargo privativo de advogado vinculado a uma Unidade Jurídica e estiver em exercício de atividades jurídicas no âmbito do Banco do Brasil S.A., na forma determinada no presente Estatuto e seu Regulamento,

Pois bem, o apelante durante o depósito em conta bancária da Requerida e o posterior rateio, não se encontrava exercendo atividade jurídica, pois estava de LICENÇA MÉDICA, não fazendo assim jus a qualquer valor rateado no período.

Como bem articulado pelo douto sentenciante: O fato da solicitação do Juízo Federal de listagem dos advogados representados pela associação ré em nenhum momento configura que os direitos são desses causídicos, inclusive por haver disposição estatutária regendo o pagamento dos honorários, não havendo qualquer decisão daquele Juízo que imponha o reconhecimento de tal direito.

Em relação aos danos morais, são inexistentes, pois o recorrente não demonstrou ter sofrido qualquer abalo moral ou psicológico, decorrente de sua exclusão no rateio. Houve apenas aborrecimentos corriqueiros, resultado natural da negativa do pedido junto à apelada.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, que o apelante pleiteia sua redução, é notório que a fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. No presente caso, os honorários foram fixados em valor razoável, não merecendo, por isso, redução, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 07 DE MARÇO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00421207620148140301
APELANTE: JORGE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: JORGE ANDRADE DE SOUZA



APELADO: ASABB – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS: ROBERTA TORLONI MORENO e ELOA FRATIC BACIO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR É ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL, SENDO QUE EM MARÇO DE 2011, AFASTOU-SE DE SUAS ATIVIDADES POR MOTIVO DE DOENÇA, RETORNANDO AS MESMAS EM DEZEMBRO DE 2013. NO ANO DE 2010 A ASABB INGRESSOU COM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A UNIÃO, SENDO RECONHECIDA EM SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 88.715,719,43 (OITENTA E OITO MILHÕES SETECENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) COM TRÂNSITO EM JULGADO. O JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINOU A JUNTADA DA RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE, SENDO CUMPRIDA PELA ASABB. O PAGAMENTO SERIA FEITO POR PRECATÓRIO, SENDO QUE A REQUERIDA DECIDIU PELA VENDA ANTECIPADA DOS PRECATÓRIOS, HAVENDO RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS DA ATIVA, CABENDO A CADA UM R\$ 59.589,47 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), SENDO QUE OS ADVOGADOS QUE NÃO ESTAVAM NA ATIVA, INCLUINDO O AUTOR, NÃO FORAM ABRANGIDOS EM RELAÇÃO A TAL CRÉDITO. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. O APELANTE DURANTE O DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DA REQUERIDA E O POSTERIOR RATEIO, NÃO SE ENCONTRAVA EXERCENDO ATIVIDADE JURÍDICA, POIS ESTAVA DE LICENÇA MÉDICA, NÃO FAZENDO ASSIM JUS A QUALQUER VALOR RATEADO NO PERÍODO. O FATO DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DE LISTAGEM DOS ADVOGADOS REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO RÉ EM NENHUM MOMENTO CONFIGURA QUE OS DIREITOS SÃO DESSES CAUSÍDICOS, INCLUSIVE POR HAVER DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA REGENDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DECISÃO DAQUELE JUÍZO QUE IMPONHA O RECONHECIMENTO DE TAL DIREITO. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, SÃO INEXISTENTES, POIS O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU TER SOFRIDO QUALQUER ABALO MORAL OU PSICOLÓGICO, DECORRENTE DE SUA EXCLUSÃO NO RATEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160090283877 N° 156883



00421207620148140301



20160090283877

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**